



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.722326/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.086 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ODON EUFLAUSINO DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE.

Não se conhece do recurso interposto por parte ilegítima. Para interposição do recurso relativo ao espólio, é parte legítima o inventariante. Não restando comprovada essa condição do subscritor do recurso voluntário, impõe-se o não conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por vício na representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão nº 12-105.082 (p. 44), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 27/32, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.551,99, acrescido de juros e multa até 31/10/2017.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes infrações:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado no valor de R\$ 285.344,51:

Regularmente intimado, contribuinte não apresentou documentação essencial, qual seja Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano). Também não foi apresentado Ato de concessão da reforma, pensão ou aposentadoria.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.462/0533-04 - COMANDO DO EXERCITO (ATIVA)						
005.861.534-20	55.551,66	0,00	55.551,66	0,00	0,00	0,00
03.809.967/0001-71 - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES						
005.861.534-20	229.792,85	0,00	229.792,85	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 9.486,55 - não foram apresentados os DARF que comprovem o pagamento.

Cientificado em 14/11/2017, fl. 33, o contribuinte apresentou a impugnação em 13/12/2017, fls. 02/03, na qual alega:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado: Os valores recebidos do Comando do Exército (R\$ 55.551,66) e do Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões dos Servidores (R\$ 229.792,85) são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave; Compensação Indevida de Imposto Complementar - o valor de R\$ 9.486,55 refere-se a recolhimento de imposto complementar efetuados ao longo dos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário e é referente ao imposto de ajuste da declaração em epígrafe.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-105.082 (p. 44), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 56, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física por ser portador de moléstia grave.

Na sessão de julgamento realizada em 09 de abril de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução nº 2402-001.017 – p. 124) para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências, em síntese:

- apresente, ou certifique, a data exata da interposição do recurso voluntário, sob pena de restar configurada a intempestividade do mesmo; e

- intimar o Contribuinte (Espólio), para que apresente a documentação de representatividade legal do Contribuinte, sob pena de não conhecimento do recurso voluntário.

Em atenção ao quanto solicitado, após as devidas intimações e apresentação de documentação, foi emitido o Despacho de Encaminhamento (p. 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Nos termos do Despacho de Encaminhamento de p. 143, tem-se que o recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pela razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2014, em decorrência da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e (ii) compensação indevida de imposto complementar.

Analizando-se o recurso voluntário (p.p. 56 e seguintes) interposto em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a defesa do sujeito passivo, verifica-se que este foi apresentado em 14/03/2019, tendo sido assinado por MARCOS ALEXANDRE VIEIRA DE ANDRADE, filho do contribuinte autuado.

Junto com a peça recursal, foram apresentados os seguintes documentos, dentre outros:

- certidão de óbito do Sr. Odon Euflausino de Andrade, atestando que o contribuinte autuado faleceu em 22/10/2016;
- procuração pública emitida em 23/05/2016 pelo Contribuinte Autuado, Sr. Odon Euflausino de Andrade, constituindo o Sr. Marcos Alexandre Vieira Andrade e a Sra. Mércia Fátima de Andrade da Fonte, como seus procuradores.

Como se vê, cronologicamente falando, temos os seguintes fatos em análise:

- * 23/05/2016 – procuração pública emitida pelo Contribuinte, nomeando o Sr. Marcos Alexandre Vieira Andrade como um de seus procuradores;
- * 22/10/2016 – falecimento do Contribuinte;
- * 14/03/2019 – apresentação do recurso voluntário, subscrito pelo Sr. Marcos Alexandre Vieira Andrade.

Ora, nos termos do inc. II do art. 682 do Código Civil, *cessa o mandato pela morte de uma das partes*.

Neste contexto, tendo o Autuado falecido antes da interposição do recurso voluntário, tem-se que este deveria ter sido apresentado, *in casu*, pelo espólio do Contribuinte, representado pelo inventariante, nos termos do inciso VII do art. 75, do CPC, *in verbis*:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VII - o espólio, pelo inventariante;

De fato, como cediço, a lei atribui ao espólio, representado pelo inventariante, poderes para litigar em juízo em nome do *de cujus*. Sobre o tema, os escólios da Profª Cristina Kfuri são nos seguintes termos:

Ocorrendo o falecimento de uma pessoa natural, cabe aos seus herdeiros promover a abertura de inventário, visando a partilha dos bens do *de cujus*.

O inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, e zelando pelos bens daquele que faleceu.

Em caso recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi reconhecido direito de um falecido a receber valores que lhes eram devidos por instituição financeira. Contudo, o cumprimento da sentença foi intentado apenas por uma das filhas, deixando de incluir os demais irmãos/sucessores.

Na decisão, o TJMG acertou que:

“a defesa dos interesses do acervo hereditário é exercida pelo espólio, representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 75, inciso VII, do novo Código de Processo Civil, caso existente inventário em aberto, ou inexistente este, por todos os sucessores do falecido”.

Porém, como a filha/requerente não era a inventariante e nem possuía procuração dos demais sucessores, não poderia, sozinha, pleitear direito do pai/falecido. Assim concluiu a decisão:

“Caberia à exequente, portanto, comprovar sua condição de inventariante, caso haja inventário em aberto, ou, em caso negativo, incluir no polo ativo todos os herdeiros do titular da conta poupança, o que não o fez, embora intimada para tanto”.

TJMG – Apelação Cível 1.0309.14.001845-3/002, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017.

Neste contexto, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 09 de abril de 2021, converteu o julgamento do presente processo em diligência, com vistas a verificar, dentre outras informações, a legitimidade processual do subscritor do recurso voluntário.

Em atenção ao quanto solicitado, verifica-se que foi trazida ao autos, dentre outros documentos, a Escritura Pública de Inventário Consensual Extrajudicial e Partilha do Espólio de Odon Euflausino de Andrade (p. 139), por meio da qual, dentre outras providências, foi nomeada como inventariante do espólio a herdeira filha Mércia Fátima de Andrade da Fonte.

Registre-se, pela sua importância, que a susodita Escritura Pública de Inventário Consensual Extrajudicial e Partilha é datada de 06/09/2017, antes, portanto, do protocolo do recurso voluntário em análise.

O Enunciado de Súmula CARF nº 129 estabelece que, *constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo*.

Assim, após intimação ao espólio de Odon Euflausino de Andrade e ao herdeiro Marcus Alexandre (p.p. 131/133), não tendo sido sanado o vício constado por meio da Resolução nº 2402-001.017, tem-se por irregular a representação processual, não sendo possível conhecer do recurso apresentado por parte ilegítima nos autos, uma vez que não foi cumprido o rito processual necessário para habilitar o signatário daquela peça processual como representante legal do espólio do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por vício na representação processual.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior